



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1044423-62.2023.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A - INTERVIAS, é embargado FABRÍCIO DE OLIVEIRA CORDEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1044423-62.2023.8.26.0506/50000
COMARCA: RIBEIRÃO PRETO - 1ª VARA CÍVEL
EMBT(S): CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A INTERVIAS
EMBDO(S): FABRICIO DE OLIVEIRA CORDEIRO

VOTO N. 3762/25

Responsabilidade civil. Acidente em rodovia. Indenização. Animal na pista de rolamento. Relação de consumo. Responsabilidade subjetiva e objetiva da Concessionária. Danos materiais documentados (franquia) e lucros cessantes demonstrados. Correção monetária pela Tabela Prática do TJ, desde o desembolso. Juros de mora a partir da citação. Danos morais devidos desde a data da sentença. Recursos parcialmente providos. Omissão quanto ao termo inicial dos juros de mora e correção monetária incidentes sobre os lucros cessantes. Embargos parcialmente acolhidos.

VISTOS.

Em relação a acórdão que deu parcial provimento a recurso contra sentença que julgara parcialmente procedente ação de indenização de danos materiais e morais decorrentes de acidente automobilístico para condenar a requerida a indenizar ao autor no valor de R\$ 9.628,82, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, mais pagamento dos lucros cessantes (p.528/535), apresentou a ré embargos de declaração alegando omissão quanto ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora; relativamente aos lucros cessantes; insistiu que devem incidir a partir da citação.

É o relatório.

Assiste razão, em parte, à embargante.

Trata-se de relação contratual, em que a requerida administra rodovia, possuindo responsabilidade objetiva, decorrente do contrato firmado com o poder público, quanto a eventuais danos causados aos consumidores.

Tendo havido descumprimento de dever contratual, os juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC), incidentes sobre a condenação

por lucros cessantes, tem como termo inicial a data da citação.

Neste sentido acórdão desta Câmara:

Responsabilidade civil. Acidente em rodovia. Indenização. Óleo na pista de rolamento. Relação de consumo. Responsabilidade subjetiva e objetiva da Concessionária. Danos materiais documentados. Juros de mora de 1% a partir da citação – Art. 406 do CC. Recurso da autora parcialmente provido, não provido o da requerida. (TJSP; Apelação Cível 1010447-21.2022.8.26.0564; Relator (a):Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2022).

Já a correção monetária, por tratar-se apenas de recomposição do valor da moeda, deverá incidir desde a data em que os valores deveriam ter sido recebidos pelo autor. No caso, a quantia apontada deverá ser proporcionalmente dividida pelos meses em que ficou parado e a correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça (IPCA-e) contada a partir do último dia de cada um desses meses, observada a EC 113/21.

Ante o exposto, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração, nos termos acima, alertando-se a embargante para as penalidades do artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

**ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR**